



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM**

Nº do Processo: **359/2025**

Data de Protocolo: **06/02/2025 11:50:51**

Tipo

Projeto de Lei

Número

4/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Linda Brasil

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede de Ensino de Sergipe e dá outras providências.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei n°
___/2025

Autoria **Linda Brasil** – PSOL/SE,

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede de Ensino de Sergipe e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

Artigo 1º Fica criado o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede de Ensino de Sergipe, com o objetivo de fomentar a promoção dos direitos humanos e da cultura de paz nos processos pedagógicos, contribuindo assim para construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Direitos Humanos: o conjunto de direitos e liberdades fundamentais inerentes à pessoa, universalmente reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

II – Educação: o processo educativo permanente e integral, fundamentado em princípios humanísticos, que visa à construção de conhecimentos, valores, atitudes e habilidades para o exercício da cidadania, da solidariedade e do respeito às diferenças, bem como à promoção da cultura de paz e da não violência..

Artigo 2º O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino tem por objetivos:

I - desenvolver a consciência crítica e a cidadania ativa do corpo estudantil em Sergipe, em consonância com os princípios e valores dos direitos humanos;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - promover a cultura de paz e a mediação de conflitos, enfrentando todas as formas de discriminação, preconceito e violência;

III - fortalecer a participação social e o controle social das políticas públicas de direitos humanos;

IV - qualificar as/os profissionais da educação para a atuação em direitos humanos; e

V - articular ações com os diversos setores da sociedade civil para a promoção dos direitos humanos.

Artigo 3º O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino será norteado pelos seguintes princípios:

I - universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos: todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inalienáveis;

II - igualdade e não discriminação: todos os seres humanos são iguais em direitos e dignidade, sem qualquer distinção, em especial de raça, etnia, gênero, religião, território, sexualidade, geração ou classe social;

III - liberdade e autonomia: todos os seres humanos têm direito à liberdade e à autonomia, podendo exercer seus direitos e deveres sem qualquer forma de coerção ou subjugação, salvo quando manifesto através de discursos/práticas de ódio, que incitam a violência;

IV - participação e inclusão: todas as pessoas têm direito à participação social e à inclusão nas decisões que afetam suas vidas; e

V - responsabilidade: o estado e o conjunto da sociedade têm responsabilidade pela promoção e proteção dos direitos humanos.

Artigo 4º O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino será implementado pelas seguintes diretrizes:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - integração transversal: a educação em direitos humanos deve ser integrada a todos os currículos e programas da rede estadual de ensino, desde a educação infantil até a educação de jovens e adultos;

II - formação continuada: os/as profissionais da educação devem receber formação continuada em direitos humanos;

III - desenvolver campanhas institucionais permanentes que ampliem a compreensão da sociedade sobre o respeito às diferenças e a importância dos direitos humanos;

IV - apoiar a criação e desenvolvimento de programas de ensino e pesquisa que tenham como tema central a educação em direitos humanos.

V - articulação com a sociedade civil: o programa deve ser implementado através da articulação com os diversos setores da sociedade civil, como movimentos sociais, organizações não governamentais, coletivos e associações socialmente reconhecidas pelo trabalho desenvolvido em prol dos direitos humanos;

VI - monitoramento e avaliação: o programa deve ser monitorado e avaliado periodicamente, com ampla participação da sociedade civil.

Artigo 5º Caberá a Secretaria Estadual de Educação, a responsabilidade pela coordenação do Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

Artigo 6º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das consignadas no orçamento do Estado de Sergipe.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.

06 de fevereiro de 2025,

Linda Brasil,

Deputada Estadual – PSOL/SE.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A escola se constitui enquanto espaço atravessado por valores expressos através do currículo, da organização do espaço, dos materiais didáticos, dos jogos e das omissões que incidem nos corpos escolarizados. Por diversas vezes, a instituição escolar que deveria ser território de promoção da cidadania e do respeito às diferenças torna-se palco das mais diversas formas de violência, seja através de tratamentos preconceituosos, medidas discriminatórias, ofensas, constrangimentos, ameaças e agressões físicas ou verbais constituindo assim a “pedagogia do insulto”, poderoso mecanismo de silenciamento e de opressão.

As trajetórias escolares, portanto, não são alheias ao contexto social mais amplo. A permanência de crianças e, principalmente, de jovens na escola é um problema histórico no Brasil, profundamente relacionado com violações dos direitos humanos, a exemplo do racismo, misoginia, LGBT+fobia, capacitismo e etarismo.

É necessário que o corpo estudantil vivencie os direitos humanos e seus valores no cotidiano escolar, em seus diferentes tempos e espaços, enfrentando o grande gargalo social que é a interrupção de trajetórias escolares em decorrência de ciclos de vulnerabilidade que, muitas vezes, são naturalizadas pelo conjunto da sociedade. Neste sentido, educação e direitos humanos são categorias demarcadas por uma relação intrínseca.

Educação para/em direitos humanos não se trata de uma mera transmissão de conhecimento em sua forma bancária, pelo contrário, se configura enquanto espaço de formação para o exercício da cidadania e da promoção da justiça social. Através dela, podemos promover a cultura da paz e o respeito às diferenças, a não-violência e tantos outros princípios essenciais para a construção de relações sociais mais justas e democráticas.

O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino em Sergipe é um convite não apenas para que a comunidade escolar e todo o conjunto da sociedade possa refletir sobre os diversos processos de violência e exclusão que demarcam este território, sendo também ferramenta capaz de potencializar ações voltadas ao enfrentamento a toda e qualquer prática de violação de direitos, contribuindo para um processo educativo alinhado aos princípios democráticos e humanitários.

Por essas razões é que solicito a aprovação do Projeto de Lei.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA


06 de fevereiro de 2025,

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003000330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **06/02/2025 11:28**

Checksum: **18059E08B2AB79F462CDD73AC1AFE6D4B45433AAE9BDDEB935772EE88EDDA316**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 4/2025

Autoria: Linda Brasil

Proposição Protocolada.

Aracaju, 6 de fevereiro de 2025

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330032003700350034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.